

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de aditamento

TÍTULO III Alterações legislativas

Artigo 265.° - A (Novo)

Alteração à Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprova os Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, que estabelece o regime jurídico da concessão da exploração e da gestão, em regime de serviço público, dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados

1 – São alterados os artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, bem como os artigos 5.º, 11.º e 13.º do respetivo Anexo, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.°

(...)

1 - (...)

2 – As referências aos poderes do concedente para aprovação de tarifas constantes dos Decretos-Leis n.os 294/94, de 16 de novembro, 319/94, de 24 de dezembro, e 162/96, de 4 de setembro, republicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, bem como do Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, consideram-se feitas à ERSAR, com exceção dos sistemas de titularidade estatal geridos por entidades de capital



exclusiva ou maioritariamente públicos, cujo poderes do concedentes se mantêm nos termos ali considerados

Artigo 11.°

Aprovação de regulamentos

1 – A ERSAR aprovará, no prazo de 90 dias, as alterações necessárias aos regulamentos em vigor, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

2 - (...).

ANEXO

(...)

Artigo 5.°

(...)

1 - (...)

2 - (...)

- 3 São atribuições da ERSAR de regulação comportamental em matéria económica:
- a) Fixar as tarifas para os sistemas de titularidade estatal, geridos por entidades de capital exclusiva ou maioritariamente privados, assim como supervisionar outros aspetos económico-financeiros das referidas entidades gestoras dos sistemas de titularidade estatal, nomeadamente emitindo pareceres, propostas e recomendações, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;
- b) Avaliar e auditar a fixação e aplicação de tarifas nos sistemas de titularidade municipal, qualquer que seja o modelo de gestão, nos termos definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis;
- c) Emitir recomendações sobre a conformidade dos tarifários dos sistemas municipais ou sistemas de titularidade estatal, geridos por entidades de capital exclusiva ou maioritariamente públicos, com o estabelecido no regulamento tarifário e demais



legislação aplicável, bem como fiscalizar e sancionar o incumprimento das normas legais aplicáveis;

- d) Emitir, nas situações e termos previstos na lei, recomendações quanto às tarifas a praticar pelos sistemas de titularidade municipal ou sistemas de titularidade estatal, geridos por entidades de capital exclusiva ou maioritariamente públicos, que não se conformem com as disposições legais e regulamentares em vigor.
- e) (...)
- 4 (...)
- 5 (...)
- 6 (...)

Artigo 11.°

Poder regulamentar

Compete à ERSAR elaborar e aprovar regulamentos com eficácia externa no quadro das respetivas atribuições, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas por lei, nomeadamente no que respeita a:

- a) Eliminado;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).

Artigo 13.°

Recomendações tarifárias

- 1 A ERSAR aprova recomendações tarifárias para os serviços de água e resíduos nos quais são estabelecidas:
- a) Regras de definição, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais

TOTAL	4
	urbanas e gestão de resíduos urbanos, em obediência aos
	seguintes princípios:
	i) ();
	ii) ();
	iii) ();
	iv) ();
	v) Estabilidade e previsibilidade, em períodos não inferiores a 5
	anos, por parte das entidades reguladas;
	b) ();
	c) ();
	d) ();
	e) ();
	f) ().
	2 – ()."
2 – É altera	ada a Base XXII do Anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, que
passa a ter	a seguinte redação:
	«Base XXII
	[]
	1 - ()
	a) ()
	b) ()

c) Aprovar o plano de investimentos das concessionárias,

ouvidas a Autoridade Nacional de Resíduos e a entidade

reguladora do Sector.

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Alma Rivera, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Ana Mesquita, Diana Ferreira, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota justificativa:

O Governo tomou a decisão de privatização da Empresa Geral do Fomento, S. A. (EGF), sub-holding do grupo Águas de Portugal para o setor dos resíduos, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/2014, de 20 de março.

Em consequência disso, foi revisto o regime jurídico aplicável à atuação das entidades gestoras de sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, adaptando-o à nova realidade que surgiu com a venda da EGF. O Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, veio estabelecer o regime jurídico da concessão da exploração e da gestão, em regime de serviço público, dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados.

Atendendo à existência de entidades gestoras que não são atualmente detidas pela EGF e, bem assim, à possibilidade de virem a ser criados outros sistemas multimunicipais concessionados a entidades de natureza pública, optou-se por manter em vigor o Decreto-Lei n.º 294/94, de 16 de novembro, criando-se paralelamente um regime jurídico novo aplicável apenas aos sistemas multimunicipais geridos por concessionárias com capitais exclusiva ou maioritariamente privados.

No entanto, em matérias de fixação de tarifa esta distinção não foi efetuada. Por consequinte, pretende-se agora fazer essa diferenciação, clarificando que os sistemas

6



multimunicipais, em termos de regime tarifário, devem ser equiparados aos sistemas municipais.

Efetua-se, ainda, uma alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2014, de 25 de junho, atribuindo-se ao Concedente a competência de aprovação dos planos de investimentos dos sistemas multimunicipais de tratamento e de recolha seletiva de resíduos urbanos, atribuída a entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente privados. O plano de investimentos destas entidades revela-se essencial para a execução da política pública setorial, devendo, como tal, a sua aprovação estar sujeita não apenas a uma racionalidade económica, mas também de cumprimento das ambiciosas metas ambientais nacionais que irão ser definidas para a próxima década. A decisão do Concedente deve ser precedida de parecer da Autoridade Ambiental Nacional e do Autoridade Reguladora do Sector.